

INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

AO

PREGOEIRO (A) DO MUNICÍPIO DE MADALENA – CE.

Ref. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2103.01/2024-PE-SRF-OBRAS

CNIP – COMERCIO NACIONAL DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA LTDA, estabelecida à RODOVIA BR-116 nº. 489 A, Cidade dos Funcionários, Fortaleza - CE, cep. 60.823-105, portadora do CNPJ 14.248.351/0001-20, vem interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da seguinte empresa: J A P H ILUMINAÇÃO SERVICOS COMERCIO CONSTRUÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ nº 11.502.581/0001-86; o que faz pelas razões que passa a expor.

DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, salienta-se que nos termos do Art. 165 da Lei 14. 33/21, cabe recurso administrativo no prazo de 3 (três) dias úteis da decisão que ocorreu em 06 de maio de 2024, a empresa recorrente manifestou intenção de recurso em face da ilegalidade na decisão que habilitou a empresa supramencionada, o que deve ser revisto pelos seguintes motivos.

Demonstrada, portanto, a tempestividade do presente recurso.

DA NECESSÁRIA INABILITAÇÃO DA EMPRESA J A P H ILUMINAÇÃO SERVIÇOS COMERCIO CONSTRUÇÕES LTDA

Pelo princípio do vínculo ao instrumento convocatório, todos os licitantes devem cumprir rigorosamente as regras previstas no edital, de forma que não há discricionariedade do Pregoeiro em admitir a sua não observância.

No presente caso, referida empresa não atendeu as regras entabuladas no instrumento convocatório ao apresentar documentação irregular e incompleta, vejamos.

O edital previu claramente que:

10.5. Habilitação econômico-financeira

10.5.1. A habilitação econômica financeira será atendida mediante a apresentação da seguinte documentação, nos termos do art. 69 da Lei nº 14.133/2021:

10.5.1.1. Índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), superiores a 1 (um), comprovados mediante a apresentação pelo licitante de balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais e obtidos pela aplicação das seguintes fórmulas:

I - Liquidez Geral (LG) = (Ativo Circulante + Realizável a Longo Prazo) / (Passivo Circulante + Passivo Não Circulante);

II - Solvência Geral (SG) = (Ativo Total) / (Passivo Circulante + Passivo não Circulante); e

III - Liquidez Corrente (LC) = (Ativo Circulante) / (Passivo Circulante).

10.5.1.2. Caso a empresa licitante apresente resultado inferior ou igual a 1 (um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), será exigido para fins de habilitação capital mínimo OU patrimônio líquido mínimo de até 10% do valor total estimado da contratação OU valor total estimado da parcela pertinente.

10.5.1.3. No caso de sociedade simples, exceto cooperativa - o balanço patrimonial deverá ser inscrito no Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas assinado por contador registrado no Conselho Regional de Contabilidade e pelo titular ou representante legal da instituição.

10.5.1.4. Certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante, exceto as sociedades cooperativas, conforme dispõe o art. 4º da Lei nº 5.764/1971. No caso de pessoa física ou de sociedade simples, certidão negativa de insolvência civil expedida pelo distribuidor do domicílio ou sede do licitante.

10.6. Os documentos de habilitação deverão ser apresentados ou pela matriz ou pela filial que estiver participando do certame, com exceção dos documentos que são válidos tanto para matriz como para as filiais como é o caso dos atestados de capacidade técnica. O contrato será celebrado com a sede que apresentou a documentação.

Rua Augusto Máximo Vieira, 80 - Centro - Madalena - CE - CEP: 63.860-000

Desta forma podemos identificar que a empresa NÃO apresentou junto com o balanço dos últimos 02 anos a DEFIS, fazendo com que fosse impossível verificar as demonstrações do resultado dos exercícios, conforme preceitua o 10.5.1.1 do edital.

Assim sendo, a empresa não comprova que possui qualificação econômico-financeira exigida pelo edital, de forma que não atende os objetivos traçados pela Administração Pública.

Portanto, se trata de inequívoco descumprimento aos termos do edital devendo culminar com a sua **INABILITAÇÃO, conforme precedentes sobre o tema:**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. REQUISITOS DO EDITAL. INOBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO. 1. O edital é a lei interna do procedimento licitatório, não pode ser descumprido pela Administração e deve ser observado por todos os licitantes, para que concorram em igualdade de condições. 2. In casu, a parte agravante, para a comprovação da capacidade técnica-operacional, apresentou atestados (fls. 216/220) em nome da empresa ** com quantitativos insuficientes, bem como atestados em nome da empresa **, não participante do consórcio recorrente, o qual é constituído apenas pelas empresas ***. 3. O descumprimento das cláusulas constantes no edital conduz à inabilitação da licitante, pois, do contrário, estar-se-iam afrontando os princípios norteadores da licitação, expressos no art. 3º da Lei 8.666 /93. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70077112092, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS. Relator: João Barcelos de Souza Junior. Julgado em 29/08/2018).

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. AJUSTE

DE PLANILHA. REDUÇÃO DO PREÇO OFERTADO NO ITEM. NULIDADE. CARACTERIZADA. 1. O edital faz lei entre as partes e vincula a Administração, mostrando-se inadmissível modificação das condições pré-estabelecidas no curso da licitação. 2. De acordo com o art. 3º da Lei nº 8.666/93, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração. Da mesma forma, disciplina o pregão revisto na Lei nº 10.520/2002, modalidade de licitação, em relação a qual se aplicam subsidiariamente as disposições da Lei nº 8.666/93. **Não basta, pois, obter-se a proposta mais vantajosa para a administração, devendo-se, na verdade, garantir a efetiva igualdade de condições entre os licitantes e o respeito às demais regras e princípios jurídicos, em especial aqueles que orientam as ações da Administração.** 3. A alteração das cotações de itens individuais em pregão eletrônico visando o ajuste do valor total configura conduta inaceitável em pregões cujo o valor global é formado pelos lances individuais de cada item, pois confere vantagem indevida ao licitante que trabalha os lances de todos os itens sem a pressão dos concorrentes (seja por estarem muito acima ou muito abaixo do preço de mercado) e implica em desvantagem para as outras licitantes, frustrando os princípios norteadores das licitações públicas, além de aumentar o risco de ocorrência de jogo de planilha. 4. (...) (TRF4, AC 5049112-45.2017.4.04.7100, Relator(a): LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, QUARTA TURMA, Julgado em: 19/09/2018, Publicado em: 21/09/2018)

Afinal, se a empresa não concordasse com a exigência editalícia, caberia a ela realizar a impugnação ao edital previamente. Não o fazendo e concordando com as disposições do edital, deve se vincular a ele:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. ESTACIONAMENTO ROTATIVO. ÍNDICES UTILIZADOS NA PROPOSTA QUE DIFEREM DO EDITAL. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. Havendo a empresa apresentado taxa de ocupação diversa do edital convocatório, afigura-se correta a decisão administrativa que inabilitou a agravante no certame. Inteligência dos arts. 41 e 44 da Lei nº 8.666 /93. Entendendo possível maiores taxas de ocupação, deveria a parte ter atacado o edital de licitação, e não apresentar proposta em desacordo com a previsão nele contida, e ao qual estava vinculada. Precedentes desta Corte. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70076602291, Vigésima Primeira Câmara Cível. Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Bandeira Pereira, Julgado em 09/05/2018).

Motivo que deve culminar em sua imediata inabilitação.

DA QUEBRA DA ISONOMIA

Ao habilitar a empresa supramencionada, o recorrido, sem qualquer motivação ou razoabilidade, fere o **princípio da isonomia**, pois confere tratamento diferenciado, em prejuízo ao recorrente sem qualquer amparo legal.

Sabidamente, trata-se de preceito basilar e indispensável de todo e qualquer ato público, conforme leciona Adilson Abreu Dallari:

"O princípio da isonomia é uma decorrência imediata do princípio republicano, motivo pelo qual o insuperável Geraldo Ataliba, às páginas 133 e ss. De sua República e Constituição (...), afirmou que ele se irradia sobre todos os dispositivos constitucionais, afetando tanto a elaboração das leis quanto todos os atos administrativos: "...Os poderes que de todos

*recebem devem traduzir-se em benefícios e encargos iguais para todos os cidadãos. **De nada valeria a legalidade, se não fosse marcada pela igualdade. A igualdade é, assim, a primeira base de todos os princípios constitucionais e condiciona a própria função legislativa, que é a mais nobre, alta e ampla de quantas funções o povo, republicaneamente, decidiu criar. A isonomia há de se expressar, portanto, em todas as manifestações do Estado...*** (in Concurso Público e Constituição. Coordenador Fabrício Motta. Ed. Fórum, 2005. Pg.92)

Portanto, qualquer ato que venha a comprometer a igualdade entre os administrados deve ser rechaçado pelo Poder Judiciário - como no presente caso.

Afinal, trata-se de ato que **contraria o próprio princípio da finalidade, da eficiência e da razoabilidade**, pois acaba por reduzir a maior amplitude de opções a atingir o objetivo público.

A esse propósito, insta trazer à baila a lição do saudoso professor e magistrado Hely Lopes Meirelles, que assim assevera:

*(...) todo ato administrativo, de qualquer autoridade ou Poder, para ser legítimo e operante, há que ser praticado em conformidade com a norma legal pertinente (princípio da legalidade), com a moral da instituição (princípio da moralidade), **com a destinação pública própria (princípio da finalidade)**, com a divulgação oficial necessária (princípio da publicidade) e com presteza e **rendimento funcional (princípio da eficiência)**. **Faltando, contrariando ou desviando-se desses princípios básicos, a Administração Pública vicia o ato, expondo-o a anulação por ela mesma ou pelo Poder Judiciário, se requerida pelo interessado.** (in Direito Administrativo Brasileiro, 34ª Edição, 2008. Editora Malheiros. São Paulo, pg. 716)*

Dito isso, outro deslinde não pode ter o presente caso a não ser a revisão do ato administrativo impugnado, para que seja considerada **INABILITADA** a empresa J A P H ILUMINAÇÃO SERVIÇOS COMERCIO CONSTRUÇÕES LTDA.

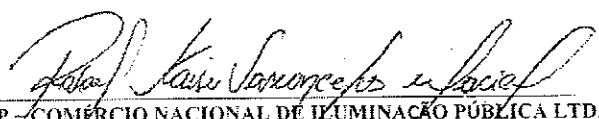
ISTO POSTO, diante da plena comprovação de atendimento ao edital, REQUER. o recebimento do presente recurso, em **seu efeito suspensivo**;

Ao final, julgar totalmente **procedente o presente recurso**, para fins de rever a decisão e tornar INABILITADA a empresa J A P H ILUMINAÇÃO SERVIÇOS COMERCIO CONSTRUÇÕES LTDA.

Não alterando a decisão, **requer o imediato encaminhamento à Autoridade Superior para que seja reapreciado.**

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Fortaleza – CE, 09 de maio de 2024.

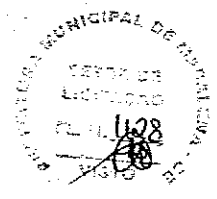

CNIP – COMÉRCIO NACIONAL DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA LTDA
CNPJ Nº 14.248.351/0001-20
RAFAEL KAISER VASCONCELOS MACIEL
SÓCIO / ADMINISTRADOR
CPF 670.954.103-72
CNH 02466403332-DETRAN-CE
Representante Legal

14.248.351/0001-20
CNIP COMÉRCIO NACIONAL
DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA LTDA
ROD BR 116, 489 A
Cidade dos Funcionários - CEP: 60823-105
FORTALEZA-CEARÁ



Documento assinado digitalmente

RAFAEL KAISER VASCONCELOS MACIEL
Data: 09/05/2024 11:20:49-0500
Verifique em <https://validar.jfi.gov.br>



RAFAEL KAIENR VANCONELOS MACIEL

CPF: 93012073930 - RG: 88900 - CE

CID: 370.954.101-72 - DATA NASCIMENTO: 12/02/1993

RESIDÊNCIA: SOLE MERISIAL MACIEL, RUA BANTON, EDIMAR DAS GRACAS, VILA CONCEIÇÃO MACIEL

PROFISSÃO: [REDACTED] - RGO: [REDACTED] - CATEGORIA: AB

Nº IDENTIFICADORA: 92466403332 - DATA EMISSÃO: 13/01/2022 - 1ª ANULAÇÃO: 13/08/2002

ASSINATURA: *Rafael Kaienr Vanconelos Maciel*

LOCAL: FORTALEZA, CE - DATA EMISSÃO: 13/01/2022

CEP: 75851609570 - CRI: 04484134

CEARA

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
2150902005

PROCURADOR FISCALIZADOR
2150902005

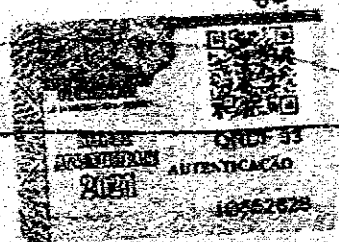
ESTADO DO CEARÁ - CARTÓRIO MARTINS
FORTALEZA CARTÓRIO DO 2º OFÍCIO DE NOTAS E PROTESTO DE TÍTULOS
TABELAÇÃO: DEL. CLAUDIO MARTINS - CNPJ: 08.569.281/0001-75
Rua Engº Antonio Pereira Antero, Nº 475 - Parque StenBura - CEP: 60.821-765 - Fortaleza - CE
Tel: (85) 3273.6580 - E-mail: pcc@ce-2150902005.com.br

Autentico para os devidos fins a presente cópia do documento que me foi apresentado em cartório pela parte interessada. Dou fé. Fortaleza, 17 de Janeiro de 2022.

Em testemunho da verdade.

Selo Digital de Fiscalização - Tipo 3 - 1128

RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA
Escritor Autógrafo



dados do ato em: tce.jus.br/portal



NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF) 23201409665	Código da Natureza Jurídica 2062	Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio
-------------------------------------------------------------------------------	--------------------------------------------	------------------------------------------------

1129

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial do Estado do Ceará

Nome: **CNIP - COMERCIO NACIONAL DE ILUMINACAO PUBLICA LTDA**
 (da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)



CEP2300020739

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
1	002			ALTERACAO
		051	1	CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO
		2244	1	ALTERACAO DE ATIVIDADES ECONOMICAS (PRINCIPAL E SECUNDARIAS)

FORTALEZA

Local

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: _____

Assinatura: _____

Telefone de Contato: _____

25 Janeiro 2023

Data

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

<input type="checkbox"/> SIM	<input type="checkbox"/> SIM
_____	_____
_____	_____
_____	_____
<input type="checkbox"/> NÃO	<input type="checkbox"/> NÃO
_____	_____
_____	_____
_____	_____

Processo em Ordem À decisão

_____/_____/_____
Data

Responsável

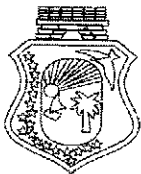
DECISÃO SINGULAR

<input type="checkbox"/> Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)	2ª Exigência	3ª Exigência	4ª Exigência	5ª Exigência
<input type="checkbox"/> Processo deferido. Publique-se e archive-se.	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/> Processo indeferido. Publique-se.				
			_____/_____/_____ Data	_____ Responsável

DECISÃO COLEGIADA

<input type="checkbox"/> Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)	2ª Exigência	3ª Exigência	4ª Exigência	5ª Exigência
<input type="checkbox"/> Processo deferido. Publique-se e archive-se.	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/> Processo indeferido. Publique-se.				
	_____/_____/_____ Data	_____ Vogal	_____ Vogal	_____ Vogal
		Presidente da _____ Turma		

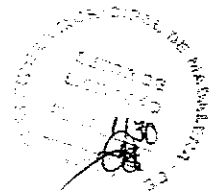
OBSERVAÇÕES



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ

Registro Digital

Capa de Processo



Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
23/014.538-8	CEP2300020739	25/01/2023

Identificação do(s) Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
670.954.103-72	RAFAEL KAISER VASCONCELOS MACIEL	25/01/2023

Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do gov.br

Selo Ouro - Certificado Digital, Selo Prata - Cadastro via Internet Banking, Selo Prata - Itaú - Internet Banking



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 6012684 em 26/01/2023 da Empresa CNIP - COMERCIO NACIONAL DE ILUMINACAO PUBLICA LTDA, CNPJ 14248351000120 e protocolo 230145388 - 25/01/2023. Autenticação: 654EBFA0163339DEB68D50925C3BF77A4337EE. CAROLINA PRICE EVANGELISTA MONTEIRO - Presidente. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 23/014.538-8 e o código de segurança syDL Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 26/01/2023 por CAROLINA PRICE EVANGELISTA MONTEIRO

**DECIMO SEGUNDO ADITIVO AO CONTRATO SOCIAL DA EMPRESA:
CNIP - COMERCIO NACIONAL DE ILUMINAÇÃO PUBLICA LTDA.**

1131

RAFAEL KAISER VASCONCELOS MACIEL, brasileiro, solteiro, maior, nascido em 12/02/1983, empresário, CPF n.º 670.954.103-72, RG n.º 98012055930 SSP - CE, residente e domiciliado à Rua Aca pulco n.º 137 Apto 03 Bl A, Itapery, cep.: 60714-270, Fortaleza-Ce, único responsável pela Sociedade Limitada Unipessoal de nome empresarial **CNIP - COMERCIO NACIONAL DE ILUMINAÇÃO PUBLICA LTDA.** estabelecida à RODOVIA BR-116 n.º 489 A, Cidade dos Funcionários, Fortaleza - Ce, cep. 60.823-105., portadora do CNPJ 14.248.351/0001-20, com registro na Junta Comercial do Estado do Ceará sob n.º 23201409665 por despacho de 23/08/2011, RESOLVEM de comum acordo alterar referido instrumento e o fazem conforme clausulas abaixo:

PRIMEIRA – Fica alterado o objeto social para: Comercio atacadista de material elétrico. Comercio por atacado de pneumáticos e câmaras de ar. Comercio Atacadista de lustres, luminárias e abajures. Instalação e manutenção elétrica. Comercio atacadista de materiais de construção. Administração de obras. Serviços de borracharia para veículos automotores. Construção de obras de urbanização ruas, praças e calçadas, inclusive a pavimentação dessas vias. Instalação e manutenção de sistemas de iluminação e sinalização luminosa em vias públicas, rodovias, ferrovias, portos e aeroportos. Os serviços de acabamento da construção, as reformas, manutenções correntes, complementações e alterações de edificios de qualquer natureza já existentes. Outras obras de acabamento da construção. Serviços especializados para construção não especificados anteriormente. Obras de alvenaria. Locação de automóveis sem condutor. Atividades de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico. Comercio atacadista de equipamentos e suprimentos de informática. Comercio atacadista de roupas e acessórios para uso profissional e de segurança do trabalho. Comercio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente; partes e peças. Comercio atacadista de ferragens e ferramentas. Comercio atacadista especializado de materiais de construção não especificados anteriormente. Comercio atacadista de tintas, vernizes e similares. Comercio atacadista de ferragens e ferramentas. Comercio atacadista de bombas e compressores; partes e peças. Comercio atacadista de máquinas e equipamentos para uso industrial; partes e peças. Comercio atacadista especializado de materiais de construção, tais como: cal, areia, pedra britada, tijolo, telhas, gesso e argila, tubos e canos de água, aparelhos sanitários - pias, lavatórios, banheiras e similares, inclusive suas ferragens, portas e portões eletrônicos, asfalto, produtos siderúrgicos para construção - vergalhões, arames, pregos, produtos metalúrgicos para construção - perfis para boxes, esquadrias metálicas, divisórias e chapas de alumínio, saunas, piscinas e equipamentos correlatos, azulejos, pisos e revestimentos cerâmicos, mosaicos, pastilhas, ladrilhos e similares, outros materiais de construção em geral. Comercio atacadista de equipamentos de informática. Comercio atacadista de componentes eletrônicos e equipamentos de telefonia e comunicação. Comercio atacadista de equipamentos elétricos de uso pessoal e doméstico. Comercio atacadista de instrumentos musicais e acessórios. Comercio atacadista de livros, jornais e outras publicações. Comercio atacadista de artigos de escritório e de papelaria. Comercio atacadista de brinquedos e artigos recreativos. Comercio atacadista de artigos esportivos. Comercio atacadista de bicicletas, triciclos e outros veículos recreativos. Comercio atacadista de caça, pesca e camping. Comercio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria. Comercio atacadista de artigos do vestuário e acessórios, exceto profissionais e de segurança. Comercio atacadista de calçados. Comercio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar.

SEGUNDA – À vista das modificações ora ajustadas consolida-se o contrato social unipessoal com a seguinte redação:

RAFAEL KAISER VASCONCELOS MACIEL, brasileiro, solteiro, maior, empresário, CPF n.º 670.954.103-72, RG n.º 98012055930 SSP - CE, residente e domiciliado à Rua Aca pulco n.º 137 Apto 03 Bl A, Itapery, cep.: 60714-270, Fortaleza-Ce, único responsável pela Sociedade Limitada Unipessoal de nome empresarial **CNIP - COMPANHIA NACIONAL DE ILUMINAÇÃO PUBLICA LTDA.** estabelecida à RODOVIA BR-116 n.º 489 A, Cidade dos Funcionários, Fortaleza - Ce, cep. 60.823-105., portadora do CNPJ 14.248.351/0001-20, com registro na Junta Comercial do Estado do Ceará sob n.º 23201409665 por despacho de 23/08/2011. RESOLVEM de comum acordo consolidar o contrato social mediante clausulas abaixo:

Continua na folha 02

01



CONTINUAÇÃO DO DECIMO SEGUNDO ADITIVO AO CONTRATO SOCIAL DA EMPRESA:
CNIP - COMERCIO NACIONAL DE ILUMINAÇÃO PUBLICA LTDA.

1ª A empresa gira sob o nome empresarial. **CNIP - COMERCIO NACIONAL DE ILUMINAÇÃO PUBLICA LTDA** e tem sede e domicílio na RODOVIA BR-116 nº. 489 A, Cidade dos Funcionários, Fortaleza - Ce, cep. 60.823-105. Possui o nome de fantasia: **LED'S DO BRASIL.**

2ª O capital social da sociedade é de R\$1.400.000,00 (Um milhão e quatrocentos mil reais) dividido em 1.400.000 um milhão e quatrocentos mil quotas no valor nominal R\$1,00 (Um real) cada, integralizado da seguinte forma assim distribuído:

Rafael Kaiser Vasconcelos Maciel	<u>R\$1.400.000,00</u>	<u>1.400.000 quotas</u>
Total	R\$1.400.000,00	1.400.000 quotas

3ª O objeto social é o: Comercio atacadista de material elétrico. Comercio por atacado de pneumáticos e câmaras de ar. Comercio Atacadista de lustres, luminárias e abajures. Instalação e manutenção elétrica. Comércio atacadista de materiais de construção. Administração de obras. Serviços de borracharia para veículos automotores. Construção de obras de urbanização ruas, praças e calçadas, inclusive a pavimentação dessas vias. Instalação e manutenção de sistemas de iluminação e sinalização luminosa em vias públicas, rodovias, ferrovias, portos e aeroportos. Os serviços de acabamento da construção, as reformas, manutenções correntes, complementações e alterações de edifícios de qualquer natureza já existentes. Outras obras de acabamento da construção. Serviços especializados para construção não especificados anteriormente. Obras de alvenaria. Locação de automóveis sem condutor. Atividades de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico. Comercio atacadista de equipamentos e suprimentos de informática. Comércio atacadista de roupas e acessórios para uso profissional e de segurança do trabalho. Comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente; partes e peças. Comércio atacadista de ferragens e ferramentas. Comércio atacadista especializado de materiais de construção não especificados anteriormente. Comércio atacadista de tintas, vernizes e similares. Comércio atacadista de ferragens e ferramentas. Comércio atacadista de bombas e compressores; partes e peças. Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso industrial; partes e peças. Comércio atacadista especializado de materiais de construção. tais como: cal, areia, pedra britada, tijolo, telhas, gesso e argila, tubos e canos de água, aparelhos sanitários - pias, lavatórios, banheiras e similares, inclusive suas ferragens. portas e portões eletrônicos, asfalto, produtos siderúrgicos para construção - vergalhões, arames, pregos, produtos metalúrgicos para construção - perfis para boxes, esquadrias metálicas, divisórias e chapas de alumínio, saunas, piscinas e equipamentos correlatos, azulejos. pisos e revestimentos cerâmicos, mosaicos, pastilhas, ladrilhos e similares, outros materiais de construção em geral. Comércio atacadista de equipamentos de informática. Comércio atacadista de componentes eletrônicos e equipamentos de telefonia e comunicação. Comércio atacadista de equipamentos elétricos de uso pessoal e doméstico. Comércio atacadista de instrumentos musicais e acessórios. Comércio atacadista de livros, jornais e outras publicações. Comércio atacadista de artigos de escritório e de papelaria. Comércio atacadista de brinquedos e artigos recreativos. Comércio atacadista de artigos esportivos. Comércio atacadista de bicicletas, triciclos e outros veículos recreativos. Comércio atacadista de caça, pesca e camping. Comércio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria. Comércio atacadista de artigos do vestuário e acessórios, exceto profissionais e de segurança. Comércio atacadista de calçados. Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar.

4ª - A duração da sociedade será por prazo indeterminado, tendo sua atividade se iniciado no dia 10/08/2010. sendo o término do exercício social no dia 31/12/de cada ano, não possuindo filiais presentemente, mas podendo abrir através de aditivo.

5ª - A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

6ª - A administração e uso do nome empresarial será exercido pelo sócio **RAFAEL KAISER VASCONCELOS MACIEL**, com poderes e atribuições de administrador, vedado ao sócio usar o nome empresarial a negócios estranhos a sociedade, bem como em endossos, avais, garantias, fianças.

Continua na folha 03

02



CONTINUAÇÃO DO DECIMO SEGUNDO ADITIVO AO CONTRATO SOCIAL DA EMPRESA:
CNIP – COMERCIO NACIONAL DE ILUMINACAO PUBLICA LTDA.

7ª. - Os sócios poderão, de comum acordo, fixar uma retirada mensal, a título de "pro labore", observadas as disposições regulamentares pertinentes.

8ª. - Falecendo ou interdito qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do(s) sócio(s) remanescente(s), o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

9ª. - O Administrador declara, sob as penas da lei, de que não está impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fê pública, ou a propriedade.

E, por estar decidido e contratado assina o presente instrumento em 01(uma) via, para ser registrada e arquivada na Junta Comercial do Estado do Ceará.

Fortaleza, 18 de janeiro de 2023.

Rafael Kaiser Vasconcelos Maciel





JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ

Registro Digital

Documento Principal

1134

Identificação do Processo

Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
23/014.538-8	CEP2300020739	25/01/2023

Identificação do(s) Assinante(s)

CPF	Nome	Data Assinatura
670.954.103-72	RAFAEL KAISER VASCONCELOS MACIEL	25/01/2023

Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do gov.br

Selo Ouro - Certificado Digital, Selo Prata - Cadastro via Internet Banking, Selo Prata - Itaú - Internet Banking

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 6012684 em 26/01/2023 da Empresa CNIP - COMERCIO NACIONAL DE ILUMINACAO PUBLICA LTDA, CNPJ 14248351000120 e protocolo 230145388 - 25/01/2023. Autenticação: 654EBFA0163339DEB68D50925C3BF77A4337EE. CAROLINA PRICE EVANGELISTA MONTEIRO - Presidente. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 23/014.538-8 e o código de segurança syDL Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 26/01/2023 por CAROLINA PRICE EVANGELISTA MONTEIRO



TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa CNIP - COMERCIO NACIONAL DE ILUMINACAO PUBLICA LTDA, de CNPJ 14.248.351/0001-20 e protocolado sob o número 23/014.538-8 em 25/01/2023, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 6012684, em 26/01/2023. O ato foi deferido eletronicamente pelo examinador Jessica Felipe da Silva.

Certifica o registro, a Presidente, CAROLINA PRICE EVANGELISTA MONTEIRO. Para sua validação, deverá ser acessado o sitio eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<https://portalservicos.jucec.ce.gov.br> Portal [pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf](#)) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

Capa de Processo

Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
670.954.103-72	RAFAEL KAISER VASCONCELOS MACIEL	25/01/2023
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do gov.br		
Selo Ouro - Certificado Digital, Selo Prata - Cadastro via Internet Banking, Selo Prata - Itaú - Internet Banking		

Documento Principal

Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
670.954.103-72	RAFAEL KAISER VASCONCELOS MACIEL	25/01/2023
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do gov.br		
Selo Ouro - Certificado Digital, Selo Prata - Cadastro via Internet Banking, Selo Prata - Itaú - Internet Banking		

Data de início dos efeitos do registro (art. 36, Lei 8.934/1994): 18/01/2023

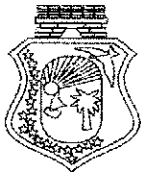


Documento assinado eletronicamente por Jessica Felipe da Silva, Servidor(a) Público(a), em 26/01/2023, às 13:40.



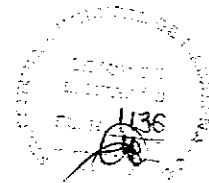
A autenticidade desse documento pode ser conferida no [portal de serviços da jucec](#) informando o número do protocolo 23/014.538-8.





JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ

Registro Digital



O ato foi assinado digitalmente por :

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
906.224.643-53	CAROLINA PRICE EVANGELISTA MONTEIRO

Fortaleza, quinta-feira, 26 de janeiro de 2023



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 6012684 em 26/01/2023 da Empresa CNIP - COMERCIO NACIONAL DE ILUMINACAO PUBLICA LTDA, CNPJ 14248351000120 e protocolo 230145388 - 25/01/2023. Autenticação: 654EBFA0163339DEB88D50925C3BF77A4337EE. CAROLINA PRICE EVANGELISTA MONTEIRO - Presidente. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 23/014.538-8 e o código de segurança syDL Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 26/01/2023 por CAROLINA PRICE EVANGELISTA MONTEIRO

Ver recursos e contrarrazões para o edital

Justificativa

DA NECESSÁRIA INABILITAÇÃO DA EMPRESA J A P ILLUMINAÇÃO SERVIÇOS COMERCIO CONSTRUÇÕES LTDA Pelo princípio do vínculo ao instrumento convocatório, todos os licitantes devem cumprir rigorosamente as regras previstas no edital, de forma que não há discricionariedade do Pregoeiro em admitir a sua não observância. No presente caso, referida empresa não atendeu as regras entabuladas no instrumento convocatório ao apresentar documentação irregular e incompleta, vejamos (ANEXO).

Download do arquivo

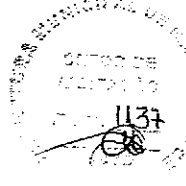
F J NUNES DA SILVA

09/05/2024 | 18:34:07

Justificativa

Segue anexo o recurso e ficha técnica.

Download do arquivo



AO
PREGOEIRO
MUNICÍPIO DE MADALENA - CE

1138

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2103.01/2024 - PE - SRP - OBRAS

F J NUNES DA SILVA, empresário individual inscrito no CNPJ nº 48.285.397/0001-31, doravante denominada simplesmente RECORRENTE, por meio de seu representante legal, devidamente qualificado no processo licitatório em epígrafe, vem interpor seu

RECURSO CONTRA CLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTAS

das empresas participantes do certame e abaixo identificadas, as quais apresentaram marcas incompatíveis com os produtos licitados.

I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

O presente processo licitatório, nos termos do preâmbulo, possui como fontes formais principais a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e demais normas aplicáveis e, ainda, de acordo com as condições estabelecidas em Edital

Quanto a legalidade da presente manifestação, nos termos da Lei e do item "15" do instrumento convocatório, munida de válidas razões e motivação, manifestou o RECORRENTE sua intenção em interpor recurso contra a classificação das propostas das empresas RECORRIDAS, uma vez apresentadas marcas incompatíveis, em harmonia a sua capacidade postulatória, garantida no processo de credenciamento e confirmada nos demais atos do certame.

Ademais, manifestadas tempestivamente suas intenções, concedeu-se o prazo de 3 (três) dias para o devido envio desta, encerrando-se o prazo no dia 09 do mês corrente. Sendo legítima, válida e tempestiva, que seja recebido o presente RECURSO com todos os efeitos legais e administrativos que a legislação lhe concede.

II - DOS FATOS

A RECORRENTE, empresa atuante no ramo de materiais elétricos, ciente de TODAS as exigências editalícias, tanto as do instrumento, quanto de seus anexos, apresentou sua proposta de preços e documentos de habilitação, por meio de seu credenciamento na data e hora marcadas. Procedidas as devidas formalidades e concluídas as etapas de credenciamento e abertura de propostas, conforme ata da sessão, e lances, foram as empresas RECORRIDAS habilitadas e, por óbvio, suas propostas mantiveram-se classificadas.

Todavia, analisados os anexos enviados pelas empresas, as mesmas propuseram bens com marcas inexistentes, sendo a motivação do presente recurso.

III - DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Nos termos da Lei nº 14.133/21, em seu art. 5º, a aplicação da norma regente deste processo tem por princípios:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). (Marcação Própria)

Conforme destacado, faz-se *mister* à análise a consideração de 4 importantes princípios. Inicialmente, como toda aquisição da Administração Municipal, o respeito à vinculação do edital, como bem leciona Hely Lopes Meirelles (2011, p. 275-276),

Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é lei interna da licitação, e, como tal vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu

Tão significativa é tal exigência que o próprio instrumento prevê como causa de exclusão do certame o não atendimento às suas exigências, seja na própria proposta ou habilitação. De maneira mais assertiva, é possível destacar o item 14.7.2. do instrumento, que cita que será desclassificada a proposta que não atender às exigências técnicas do termo de referência. Ora, as marcas apresentadas não estão de acordo e são diretamente vinculadas à proposta. Os princípios da Igualdade e Competitividade são complementares. A razão pela qual os licitantes têm como "lei interna" o edital é a garantia da igualdade de condições e competitividade. Caso visasse somente o lucro, poderia o RECORRENTE apresentar marca em desacordo, atendendo somente a espécie e tipo do produto solicitado, não considerando as especificações técnicas pormenorizadas, termo empregado pela própria legislação, como demonstraremos a seguir. Entretanto, manteve-se na legalidade e, como tal, não foi capaz de oferecer o melhor preço, no que concerne o lote 3. A apresentada no lote 1 sequer existe. Portanto, se aquele que atende ao exigido, seguindo o que dispõe a lei, instrumento convocatório e estudo prévio, perder por vantagem indevida e ilícita à outro licitante, qual a segurança jurídica desses atos, outro princípio o qual deve ser respeitado.

O Princípio da Segurança Jurídica não se limita ao certame, pois, como dispõe o instrumento convocatório, nas orientações de cadastro de proposta e o modelo de minuta, bem como o termo de referência, o processo de contratação é vinculado ao procedimento licitatório e ao licitante. Tal previsão, também disposta em lei, visa garantir a manutenção da regular probidade do vencedor na execução e, se já eivada de vícios desde esta etapa, por consequência é impossível a regular execução, com bem divergente ao exigido. Portanto, visando o perfeito atendimento à legislação em vigor e as necessidades da administração, sem riscos à execução do objeto contratual

ou quaisquer sanções, futuramente, faz-se necessária anulação da proposta devido suas marcas.

Tal entendimento não se limita à legislação ou doutrina, os Tribunais já versaram acerca da matéria:

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. HABILITAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DO EDITAL. VÍCIO NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. A Administração Pública, além de observar a igualdade de condições a todos os concorrentes, também atenderá aos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo (art. 3º, Lei n.º 8.666/93). Não comprovado o cumprimento das exigências do edital de licitação, há de ser reconhecida a ilegalidade da habilitação e contratação da empresa vencedora. Em reexame necessário, confirmar a sentença. Recurso de apelação prejudicado.

(TJ-MG - AC: XXXXX04814768001 MG, Relator: Albergaria Costa, Data de Julgamento: 01/10/2020, Câmaras Cíveis / 3ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 06/10/2020) (Marcação Própria)

Evidencia-se a necessária análise, visando a isonomia, conforme demonstra o julgado. Neste sentido também julgou TJ-DF, em caso inverso, na qual o autor do recurso analisado tratava-se do licitante irregular:

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. VENDA DE IMÓVEL. TERRACAP. EDITAL. ALEGAÇÃO DE IMPRECISÃO DAS CLÁUSULAS DO EDITAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA. PRAZO. INOBSERVÂNCIA PELO CONCORRENTE. DESCLASSIFICAÇÃO DO CERTAME. RETENÇÃO DE CAUÇÃO. LEGALIDADE DO ATO. ESTRITA OBSERVÂNCIA AOS TERMOS DO EDITAL. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA IMPESSOALIDADE E DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Em se tratando de procedimento licitatório, não se pode olvidar que tanto a Administração quanto os licitantes se vinculam às cláusulas do edital, que é a lei interna que rege o certame, havendo, portanto, a necessidade de se cumprir estritamente o que nele se prevê, sem o que o processo licitatório ficaria exposto a interpretações de toda natureza, importando em verdadeira violação aos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, e demais princípios correlatos à licitação, nos termos do art. 3º da Lei 8.666/93.

2. Com base no princípio da vinculação ao edital, a Administração Pública deve respeitar as regras previamente estabelecidas no instrumento que convoca e rege a licitação, como medida de garantia e de segurança jurídica a ela e aos licitantes, eis que o edital é a "lei entre as partes".

3. A falta de entrega dos documentos exigidos pelo edital de licitação ou sua apresentação extemporânea impede a continuidade de participação do licitante no procedimento licitatório, haja vista que representa descumprimento das normas e condições do edital.

4. Não há de se falar em ofensa ao princípio da legalidade quando o ato administrativo consistente na desclassificação do licitante que deixa de apresentar a documentação necessária à participação no certame, com a consequente retenção da caução prestada se dá em estrita observância aos termos previstos no edital.

5. A ausência de impugnação do edital de licitação no momento oportuno presume a aceitação do licitante quanto às normas editalícias, de maneira que, posteriormente, não pode se valer de sua omissão para discutir questão superada pela ausência de prévia impugnação.

6. Sentença mantida. Recurso não provido.
(Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios TJ-DF: XXXXX-35.2017.8.07.0018 DF XXXXX-35.2017.8.07.0018) (Marcação Própria)

Mais adiante foi este egrégio tribunal, reitera que, se nem desacordo com o exigido em edital, deve-se promover impugnação, sendo sua entrada no certame a concordância tácita de todos os seus termos. Já ciente de tal previsão, essa ilustríssima comissão demonstrou não somente de forma tácita, mas expressa, em seu item 11.5, o qual preconiza que ato de participação configura conhecimento e aceitação dos termos do EDITAL E SEUS ANEXOS..

Portanto, visando encerrar quaisquer discussões oriundas da matéria em questão, o Tribunal de Contas da União se posiciona das seguinte forma:

Acórdão 518/2006 Plenário

São plenamente vinculados os atos praticados no âmbito do procedimento licitatório, uma vez que estes devem obedecer às regras definidas na lei e no edital a que estão jungidos, não cabendo aos responsáveis deliberadamente ignorá-las.

Ademais, tratando de matéria mais específica:

Acórdão 1046/2008 Plenário

Abstenha-se de aceitar propostas de bens com características diferentes das especificadas em edital, em respeito ao princípio de vinculação ao instrumento convocatório, consoante o art. 3º da Lei nº 8.666/1993.

Portanto, tendo em vista a ilegalidade de aceitação de proposta em desacordo com as especificações em edital, resta demonstrar quais são.

IV - DA PROPOSTA EM DESACORDO

No lote 1 do presente certame, a RECORRIDA apresentou aos itens 4, 5, 6, 7 e 8 a marca EBRON. Todavia, conforme será demonstrado, os mesmos não fabricam braços metálicos. A RECORRENTE realizou diligência e abaixo apresenta o catálogo da fabricante, a qual não dispõe destes bens, sendo a proposta nula de pleno direito. Ademais, reitera que tais informações foram devidamente confirmadas junto da representante comercial, restando somente a análise dos anexos para conclusão da discussão acerca da matéria.

Quanto ao lote 3, algumas considerações são necessárias. A marca M LED, proposta pela empresa RECORRIDA nos itens 2, 3 e 4, inexistente no mercado. Todavia, a mesma apresentou ficha técnica da marca MTX, podendo caracterizar somente erro de digitação. Entretanto, mesmo que seja a marca MTX, a mesma não atende às especificações técnicas contidas. Ou seja, tanto para M LED, que não existe, quanto para MTX, que não atende, a proposta estará em desacordo.

A razão pela qual a luminária MTX não atende é que o edital exige que a mesma seja do tipo "COB". As da marca que estão nestas especificações deixam de atender a exigência da fotocélula embutida, conforme ficha técnica anexada. Estas informações foram averiguadas diretamente com a representante da marca, a qual declarou e comprovou que as luminárias COB da marca MTX não possuem fotocélula embutida. Reiteramos que estas informações foram confirmadas diretamente e comprovadas, restando somente a análise da ficha técnica.

VI - DOS PEDIDOS

Analisados os fatos e direito, resta pedir que sejam desclassificadas as propostas pela apresentação de marcas em desacordo com as especificações e inexistentes. Ademais, destaca que foram realizadas diligências e colhidas provas materiais que comprovam nossas declarações, solicitando-se que sejam igualmente adotados critérios objetivos à análise do presente recurso e posteriores contrarrazões.

Caso julgue de forma diversa ao entendimento da RECORRENTE, solicita a mesma que seja encaminhada a presente peça à apreciação da autoridade competente para julgar-lhe, respeitado o devido processo.

Nestes termos, pede deferimento.

Horizonte - CE, 08 de maio de 2024

F J NUNES DA
SILVA:482853
97000131

Assinado de forma
digital por F J NUNES
DA
SILVA:48285397000131

1143
[Handwritten signature]

EDRA 
iluminação



**CATÁLOGO
DE
PRODUTOS**

2024

Qualidade e Acessibilidade em Sintonia

Bem-vindo à nova era da EBRON, onde qualidade excepcional encontra seu parceiro perfeito: preço acessível.

Apresentamos orgulhosamente nossa segunda linha, combinando a essência premium da EBRON com preços que se adequam ao mercado, sem comprometer a excelência que nos define.

Na EBRON, cada peça é uma declaração de qualidade. Nossa segunda linha herda os mesmos padrões meticulosos que tornaram a marca reconhecida por sua excelência. Cada costura, material escolhido e acabamento refletem nossa busca incessante pela perfeição. Combinamos materiais duráveis com técnicas inovadoras para oferecer produtos que não apenas impressionam, mas resistem ao teste do tempo.

EBRON
iluminação

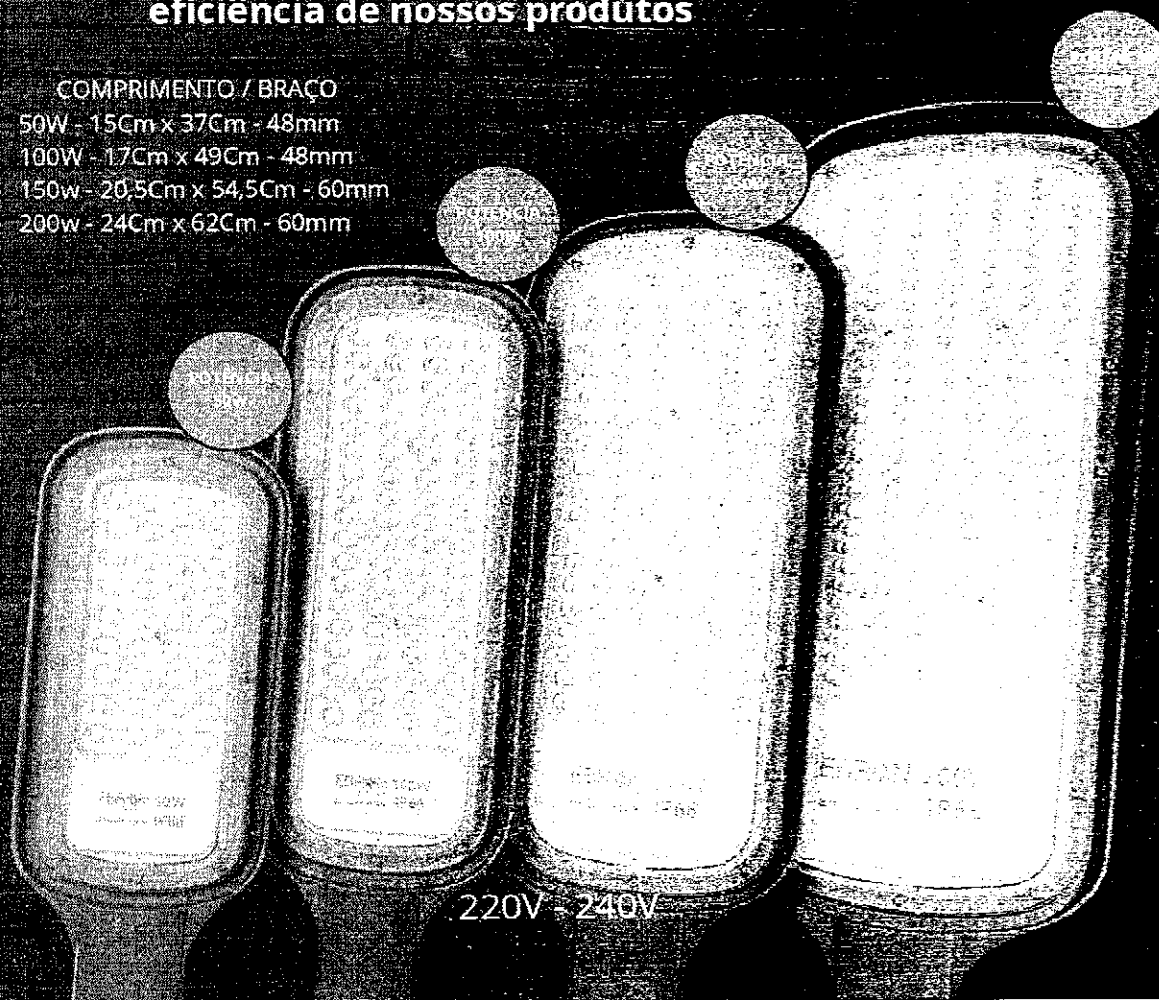
EBRON

• LUMINÁRIA LED 6500K

Cada uma das luminárias da Ebron é otimizada para oferecer uma incrível eficiência de iluminação, fornecendo 100 lúmens por watts. Essa excepcional relação entre luminosidade e consumo energético garante ambientes mais iluminados e econômicos, destacando a qualidade e eficiência de nossos produtos

COMPRIMENTO / BRAÇO

- 50W - 15Cm x 37Cm - 48mm
- 100W - 17Cm x 49Cm - 48mm
- 150w - 20,5Cm x 54,5Cm - 60mm
- 200w - 24Cm x 62Cm - 60mm



RESISTENTE
A CHUVA

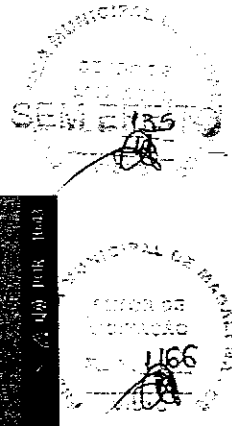
INSTALAÇÃO
FÁCIL

PARA USO
EXTERNO

ANTI
FLUTUAÇÃO
ELETRICA

Ver recursos e contrarrazões para o edital

Lista de participantes com recurso	09/05/2024 18:35:44
F J NUNES DA SILVA	Download do arquivo
Justificativa	
Segue anexo o recurso e ficha técnica.	



AO
PREGOEIRO
MUNICÍPIO DE MADALENA - CE

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2103.01/2024 - PE - SRP - OBRAS

F J NUNES DA SILVA, empresário individual inscrito no CNPJ nº 48.285.397/0001-31, doravante denominada simplesmente RECORRENTE, por meio de seu representante legal, devidamente qualificado no processo licitatório em epígrafe, vem interpor seu

RECURSO CONTRA CLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTAS

das empresas participantes do certame e abaixo identificadas, as quais apresentaram marcas incompatíveis com os produtos licitados.

I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

O presente processo licitatório, nos termos do preâmbulo, possui como fontes formais principais a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e demais normas aplicáveis e, ainda, de acordo com as condições estabelecidas em Edital

Quanto a legalidade da presente manifestação, nos termos da Lei e do item "15" do instrumento convocatório, munida de válidas razões e motivação, manifestou o RECORRENTE sua intenção em interpor recurso contra a classificação das propostas das empresas RECORRIDAS, uma vez apresentadas marcas incompatíveis, em harmonia a sua capacidade postulatória, garantida no processo de credenciamento e confirmada nos demais atos do certame.

Ademais, manifestadas tempestivamente suas intenções, concedeu-se o prazo de 3 (três) dias para o devido envio desta, encerrando-se o prazo no dia 09 do mês corrente. Sendo legítima, válida e tempestiva, que seja recebido o presente RECURSO com todos os efeitos legais e administrativos que a legislação lhe concede.

II - DOS FATOS

A RECORRENTE, empresa atuante no ramo de materiais elétricos, ciente de TODAS as exigências editalícias, tanto as do instrumento, quanto de seus anexos, apresentou sua proposta de preços e documentos de habilitação, por meio de seu credenciamento na data e hora marcadas. Procedidas as devidas formalidades e concluídas as etapas de credenciamento e abertura de propostas, conforme ata da sessão, e lances, foram as empresas RECORRIDAS habilitadas e, por óbvio, suas propostas mantiveram-se classificadas.

Todavia, analisados os anexos enviados pelas empresas, as mesmas propuseram bens com marcas inexistentes, sendo a motivação do presente recurso.

SEM EMB

III - DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Nos termos da Lei nº 14.133/21, em seu art. 5º, a aplicação da norma regente deste processo tem por princípios:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). (Marcação Própria)

Conforme destacado, faz-se *mister* à análise a consideração de 4 importantes princípios. Inicialmente, como toda aquisição da Administração Municipal, o respeito à vinculação do edital, como bem leciona Hely Lopes Meirelles (2011, p. 275-276),

Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é lei interna da licitação, e, como tal vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu

Tão significativa é tal exigência que o próprio instrumento prevê como causa de exclusão do certame o não atendimento às suas exigências, seja na própria proposta ou habilitação. De maneira mais assertiva, é possível destacar o item 14.7.2. do instrumento, que cita que será desclassificada a proposta que não atender às exigências técnicas do termo de referência. Ora, as marcas apresentadas não estão de acordo e são diretamente vinculadas à proposta. Os princípios da Igualdade e Competitividade são complementares. A razão pela qual os licitantes têm como "lei interna" o edital é a garantia da igualdade de condições e competitividade. Caso visasse somente o lucro, poderia o RECORRENTE apresentar marca em desacordo, atendendo somente a espécie e tipo do produto solicitado, não considerando as especificações técnicas pormenorizadas, termo empregado pela própria legislação, como demonstraremos a seguir. Entretanto, manteve-se na legalidade e, como tal, não foi capaz de oferecer o melhor preço, no que concerne o lote 3. A apresentada no lote 1 sequer existe. Portanto, se aquele que atende ao exigido, seguindo o que dispõe a lei, instrumento convocatório e estudo prévio, perder por vantagem indevida e ilícita à outro licitante, qual a segurança jurídica desses atos, outro princípio o qual deve ser respeitado.

O Princípio da Segurança Jurídica não se limita ao certame, pois, como dispõe o instrumento convocatório, nas orientações de cadastro de proposta e o modelo de minuta, bem como o termo de referência, o processo de contratação é vinculado ao procedimento licitatório e ao licitante. Tal previsão, também disposta em lei, visa garantir a manutenção da regular probidade do vencedor na execução e, se já eivada de vícios desde esta etapa, por consequência é impossível a regular execução, com bem divergente ao exigido. Portanto, visando o perfeito atendimento à legislação em vigor e as necessidades da administração, sem riscos à execução do objeto contratual

ou quaisquer sanções, futuramente, faz-se necessária anulação da proposta devido suas marcas.

Tal entendimento não se limita à legislação ou doutrina, os Tribunais já versaram acerca da matéria:

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. HABILITAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DO EDITAL. VÍCIO NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. A Administração Pública, além de observar a igualdade de condições a todos os concorrentes, também atenderá aos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo (art. 3º. Lei n.º 8.666/93). Não comprovado o cumprimento das exigências do edital de licitação, há de ser reconhecida a ilegalidade da habilitação e contratação da empresa vencedora. Em reexame necessário, confirmar a sentença. Recurso de apelação prejudicado.

(TJ-MG - AC: XXXXX04814768001 MG, Relator: Albergaria Costa, Data de Julgamento: 01/10/2020, Câmaras Cíveis / 3ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 06/10/2020) (Marcação Própria)

Evidencia-se a necessária análise, visando a isonomia, conforme demonstra o julgado. Neste sentido também julgou TJ-DF, em caso inverso, na qual o autor do recurso analisado tratava-se do licitante irregular:

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. VENDA DE IMÓVEL. TERRACAP. EDITAL. ALEGAÇÃO DE IMPRECISÃO DAS CLÁUSULAS DO EDITAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA. PRAZO. INOBSERVÂNCIA PELO CONCORRENTE. DESCLASSIFICAÇÃO DO CERTAME. RETENÇÃO DE CAUÇÃO. LEGALIDADE DO ATO. ESTRITA OBSERVÂNCIA AOS TERMOS DO EDITAL. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA IMPESSOALIDADE E DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Em se tratando de procedimento licitatório, não se pode olvidar que tanto a Administração quanto os licitantes se vinculam às cláusulas do edital, que é a lei interna que rege o certame, havendo, portanto, a necessidade de se cumprir estritamente o que nele se prevê, sem o que o processo licitatório ficaria exposto a interpretações de toda natureza, importando em verdadeira violação aos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, e demais princípios correlatos à licitação, nos termos do art. 3º da Lei 8.666/93.
2. Com base no princípio da vinculação ao edital, a Administração Pública deve respeitar as regras previamente estabelecidas no instrumento que convoca e rege a licitação, como medida de garantia e de segurança jurídica a ela e aos licitantes, eis que o edital é a "lei entre as partes".
3. A falta de entrega dos documentos exigidos pelo edital de licitação ou sua apresentação extemporânea impede a continuidade de participação do licitante no procedimento licitatório, haja vista que representa descumprimento das normas e condições do edital.
4. Não há de se falar em ofensa ao princípio da legalidade quando o ato administrativo consistente na desclassificação do licitante que deixa de apresentar a documentação necessária à participação no certame, com a consequente retenção da caução prestada se dá em estrita observância aos termos previstos no edital.
5. A ausência de impugnação do edital de licitação no momento oportuno presume a aceitação do licitante quanto às normas editalícias, de maneira que, posteriormente, não pode se valer de sua omissão para discutir questão superada pela ausência de prévia impugnação.

SEM FEEL
139

6. Sentença mantida. Recurso não provido.
(Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios TJ-DF: XXXXX-35.2017.8.07.0018 DF XXXXX-35.2017.8.07.0018) (Marcação Própria)

Mais adiante foi este egrégio tribunal, reitera que, se nem desacordo com o exigido em edital, deve-se promover impugnação, sendo sua entrada no certame a concordância tácita de todos os seus termos. Já ciente de tal previsão, essa ilustríssima comissão demonstrou não somente de forma tácita, mas expressa, em seu item 11.5, o qual preconiza que ato de participação configura conhecimento e aceitação dos termos do EDITAL E SEUS ANEXOS..

Portanto, visando encerrar quaisquer discussões oriundas da matéria em questão, o Tribunal de Contas da União se posiciona das seguinte forma:

Acórdão 518/2006 Plenário

São plenamente vinculados os atos praticados no âmbito do procedimento licitatório, uma vez que estes devem obedecer às regras definidas na lei e no edital a que estão jungidos, não cabendo aos responsáveis deliberadamente ignorá-las.

Ademais, tratando de matéria mais específica:

Acórdão 1046/2008 Plenário

Abstenha-se de aceitar propostas de bens com características diferentes das especificadas em edital, em respeito ao princípio de vinculação ao instrumento convocatório, consoante o art. 3º da Lei nº 8.666/1993.

Portanto, tendo em vista a ilegalidade de aceitação de proposta em desacordo com as especificações em edital, resta demonstrar quais são.

IV - DA PROPOSTA EM DESACORDO

No lote 1 do presente certame, a RECORRIDA apresentou aos itens 4, 5, 6, 7 e 8 a marca EBRON. Todavia, conforme será demonstrado, os mesmos não fabricam braços metálicos. A RECORRENTE realizou diligência e abaixo apresenta o catálogo da fabricante, a qual não dispõe destes bens, sendo a proposta nula de pleno direito. Ademais, reitera que tais informações foram devidamente confirmadas junto da representante comercial, restando somente a análise dos anexos para conclusão da discussão acerca da matéria.

Quanto ao lote 3, algumas considerações são necessárias. A marca M LED, proposta pela empresa RECORRIDA nos itens 2, 3 e 4, inexistente no mercado. Todavia, a mesma apresentou ficha técnica da marca MTX, podendo caracterizar somente erro de digitação. Entretanto, mesmo que seja a marca MTX, a mesma não atende às especificações técnicas contidas. Ou seja, tanto para M LED, que não existe, quanto para MTX, que não atende, a proposta estará em desacordo.

A razão pela qual a luminária MTX não atende é que o edital exige que a mesma seja do tipo "COB". As da marca que estão nestas especificações deixam de atender a exigência da fotocélula embutida, conforme ficha técnica anexada. Estas informações foram averiguadas diretamente com a representante da marca, a qual declarou e comprovou que as luminárias COB da marca MTX não possuem fotocélula embutida. Reiteramos que estas informações foram confirmadas diretamente e comprovadas, restando somente a análise da ficha técnica.

VI - DOS PEDIDOS

Analisados os fatos e direito, resta pedir que sejam desclassificadas as propostas pela apresentação de marcas em desacordo com as especificações e inexistentes. Ademais, destaca que foram realizadas diligências e colhidas provas materiais que comprovam nossas declarações, solicitando-se que sejam igualmente adotados critérios objetivos à análise do presente recurso e posteriores contrarrazões.

Caso julgue de forma diversa ao entendimento da RECORRENTE, solicita a mesma que seja encaminhada a presente peça à apreciação da autoridade competente para julgar-lhe, respeitado o devido processo.

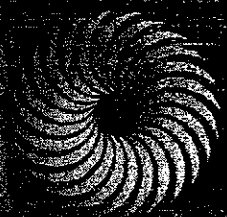
Nestes termos, pede deferimento.

Horizonte - CE, 08 de maio de 2024

F J NUNES DA
SILVA:482853
97000131

Assinado de forma
digital por F J NUNES
DA
SILVA:48285397000131

EBM



iluminação



CATÁLOGO

DE

PRODUTOS

2024

Qualidade e Acessibilidade em Sintonia

Bem-vindo à nova era da EBRON, onde qualidade excepcional encontra seu parceiro perfeito: preço acessível. Apresentamos orgulhosamente nossa segunda linha, combinando a essência premium da EBRON com preços que se adequam ao mercado, sem comprometer a excelência que nos define.

Na EBRON, cada peça é uma declaração de qualidade. Nossa segunda linha herda os mesmos padrões meticulosos que tornaram a marca reconhecida por sua excelência. Cada costura, material escolhido e acabamento refletem nossa busca incessante pela perfeição. Combinamos materiais duráveis com técnicas inovadoras para oferecer produtos que não apenas impressionam, mas resistem ao teste do tempo.

EBRON 

iluminação



RESISTENTE
A CHUVA



INSTALAÇÃO
FÁCIL



PARA USO
EXTERNO



ANTI
FLUTUAÇÃO
ELETRICA

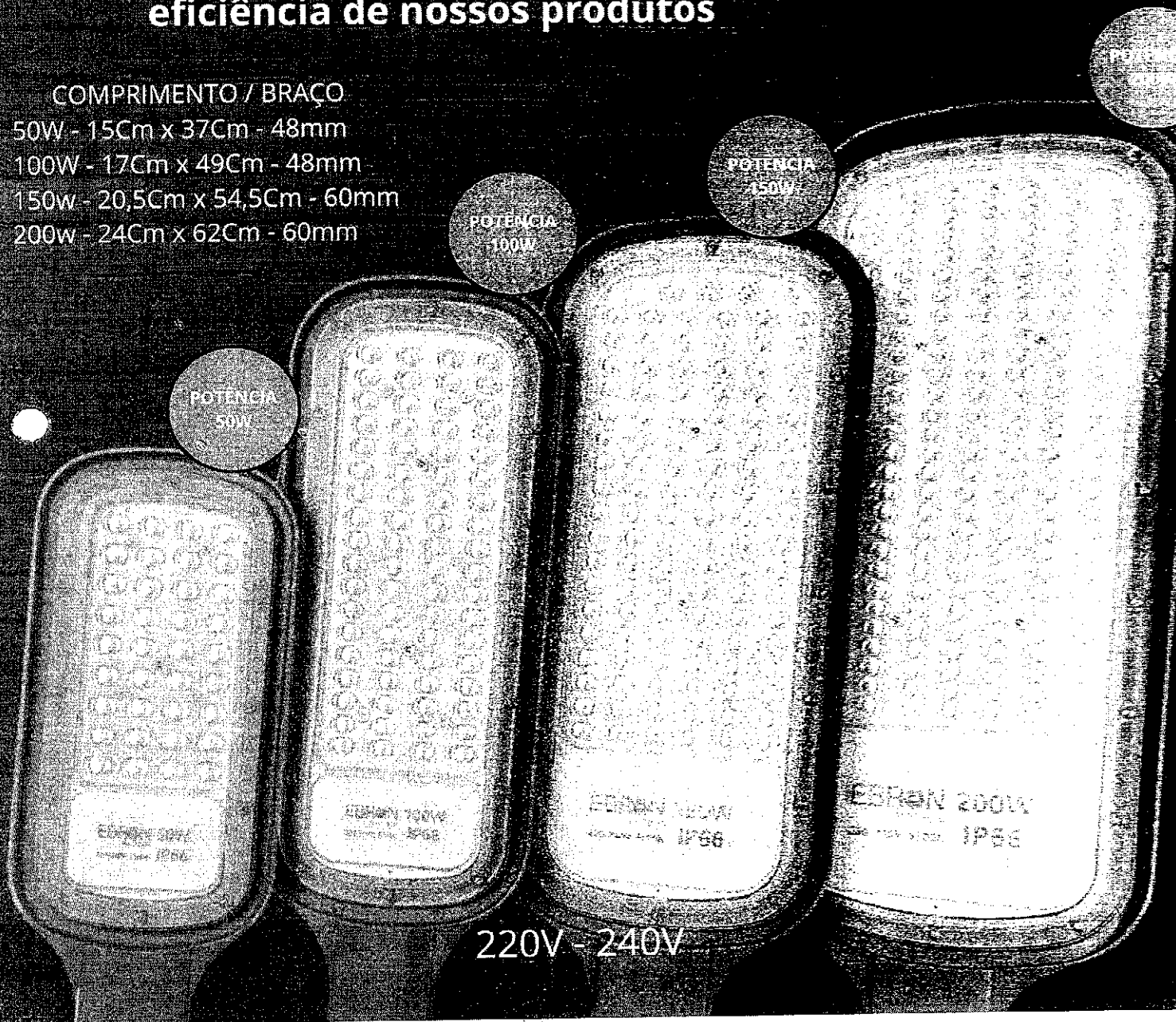
• LUMINÁRIA LED

6500K

Cada uma das luminárias da Ebron é otimizada para oferecer uma incrível eficiência de iluminação, fornecendo 100 lúmens por watts. Essa excepcional relação entre luminosidade e consumo energético garante ambientes mais iluminados e econômicos, destacando a qualidade e eficiência de nossos produtos

COMPRIMENTO / BRAÇO

- 50W - 15Cm x 37Cm - 48mm
- 100W - 17Cm x 49Cm - 48mm
- 150W - 20,5Cm x 54,5Cm - 60mm
- 200W - 24Cm x 62Cm - 60mm

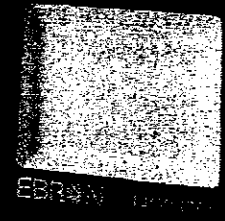
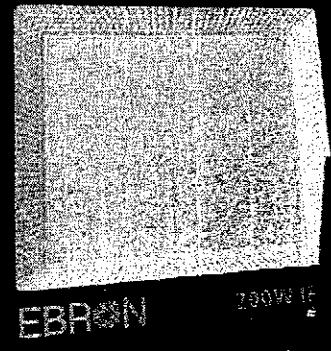


220V - 240V

REFLETOR LED 6500K

COMPRIMENTO

- 100W - 25,5Cm x 24,5Cm
- 200W - 13,5Cm x 14Cm

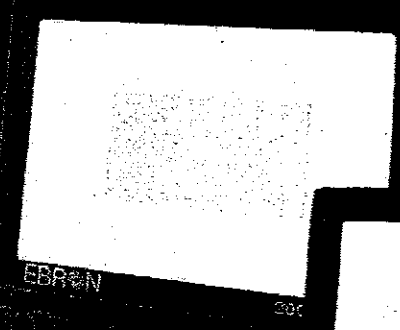


220V - 240V

REFLETOR 3000K

COMPRIMENTO

- 100W - 21Cm x 16Cm
- 200W - 27Cm x 21Cm

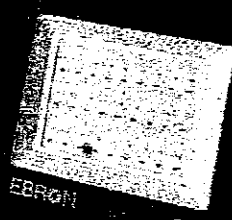
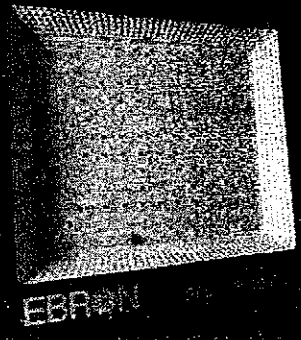


220V - 240V

REFLETOR RGB

COMPRIMENTO

- 100W - 17Cm x 17Cm
- 200W - 25Cm x 26Cm



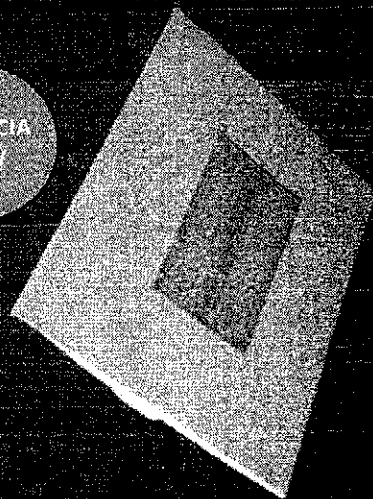
ACOMPANHA CONTROLE

220V - 240V

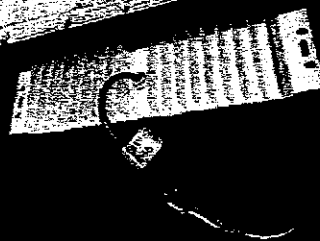
• MODULO LED 6500k e 3000k

Os módulos de 50W da Ebron foram projetados para oferecer uma solução multifuncional e versátil para iluminação em diversas áreas, desde jardins até postes. Seu diferencial reside na adaptabilidade: estes módulos podem ser combinados para ampliar a potência, proporcionando uma flexibilidade excepcional para atender às necessidades específicas de iluminação de diferentes ambientes.

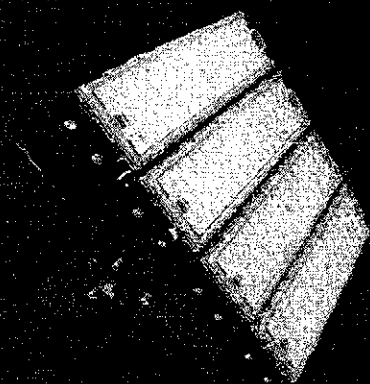
POTÊNCIA
100W



POTÊNCIA
50W



POTÊNCIA
200W

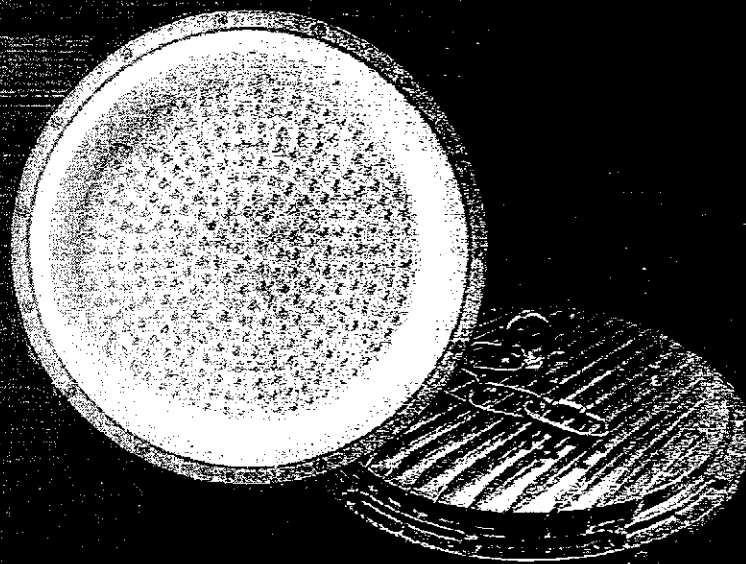


POTÊNCIA
100W

RESISTENTE
A CHUVAINSTALAÇÃO
FÁCILPARA USO
EXTERNOANTI
FLUTUAÇÃO
ELETRICA

• LUMINÁRIA LED UFO 6500K E 3000K

O design inovador em forma de disco voador, que inspira seu nome "UFO", não apenas impressiona visualmente, mas também oferece praticidade em sua instalação. Sua adaptabilidade permite que seja utilizada de maneiras diversas: fixada em postes, instalada no gesso do teto ou em qualquer superfície que a pessoa desejar.

POTÊNCIA
100WPOTÊNCIA
200W

DIÂMETRO

- 100W 23,5Cm
- 200W 35Cm

100V - 240V

EBRON

RESISTENTE
A-CHUVA
IP66

INSTALAÇÃO
FÁCIL

PARA USO
EXTERNO

ANTI
FLUTUAÇÃO
ELETRICA

• ESPETO DECORATIVO PARA JARDIM

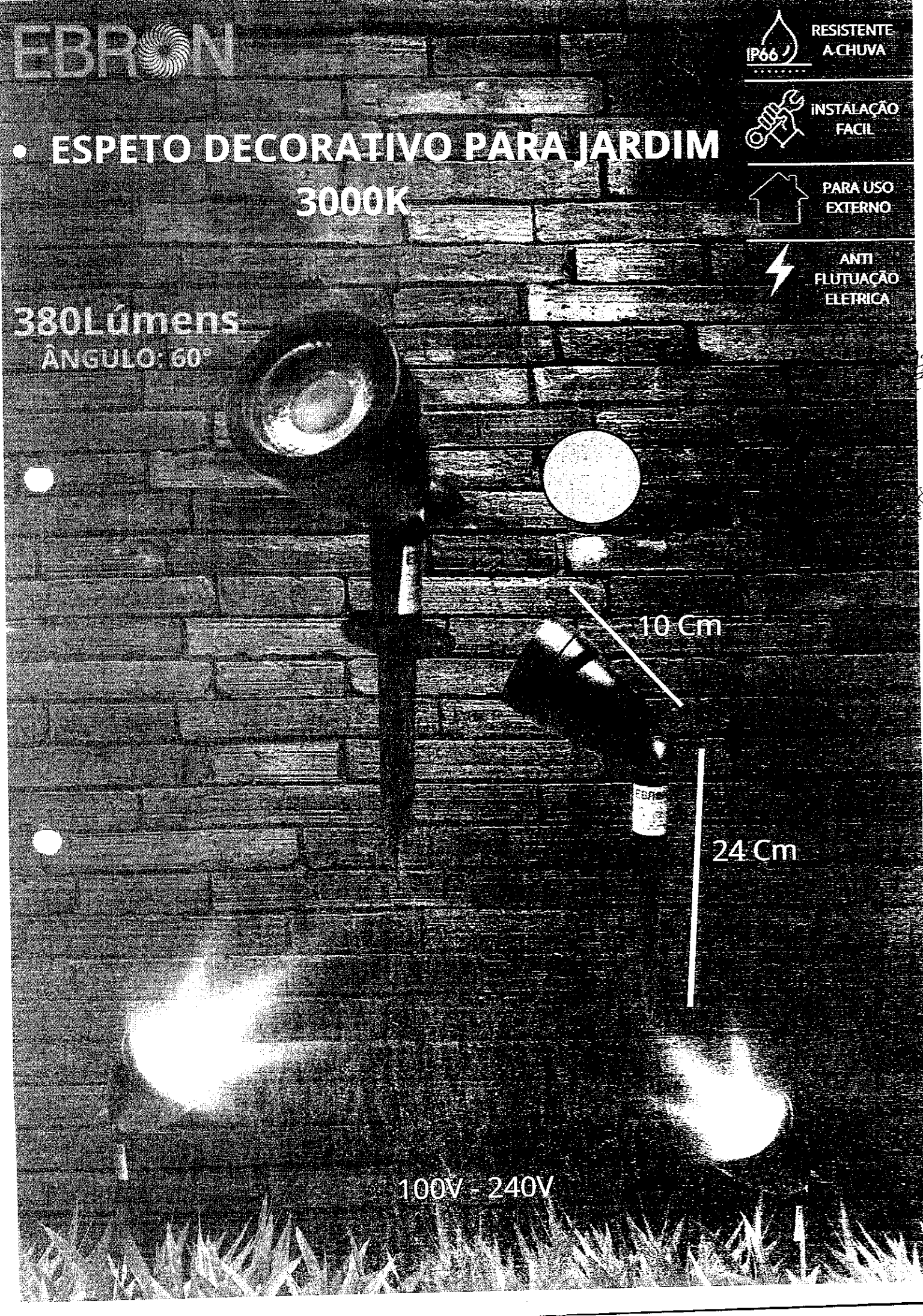
3000K

380Lúmens
ÂNGULO: 60°

10 Cm

24 Cm

100V - 240V





INSTALAÇÃO
FÁCIL



PARA USO
EXTERNO



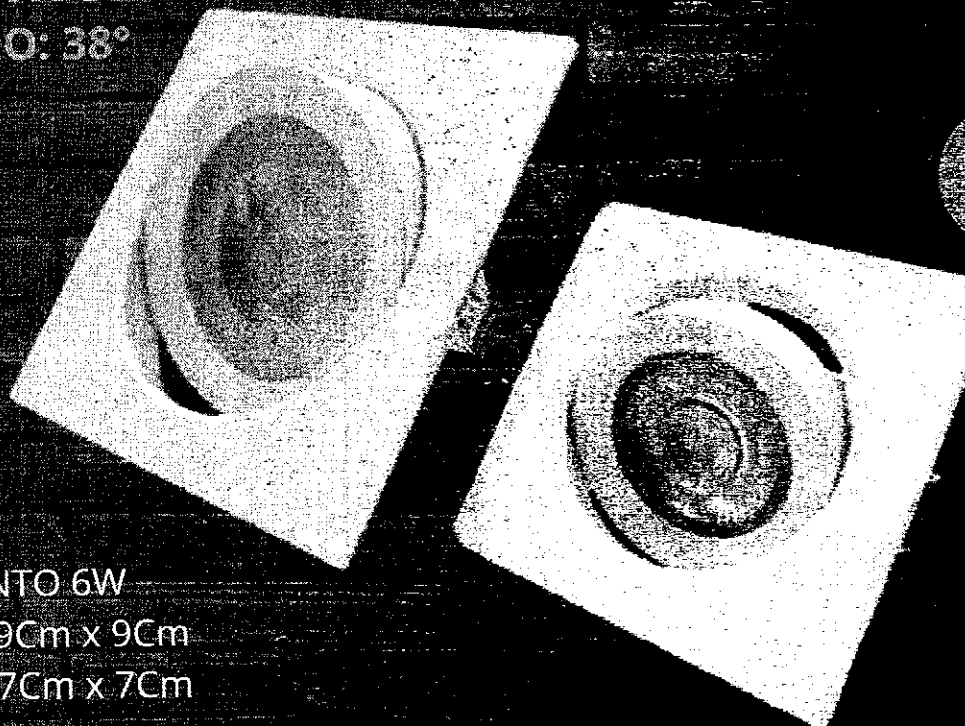
ANTI
FLUTUAÇÃO
ELETRICA

SPOTS DIRECIONAVEL LED

3000K

426 Lúmens

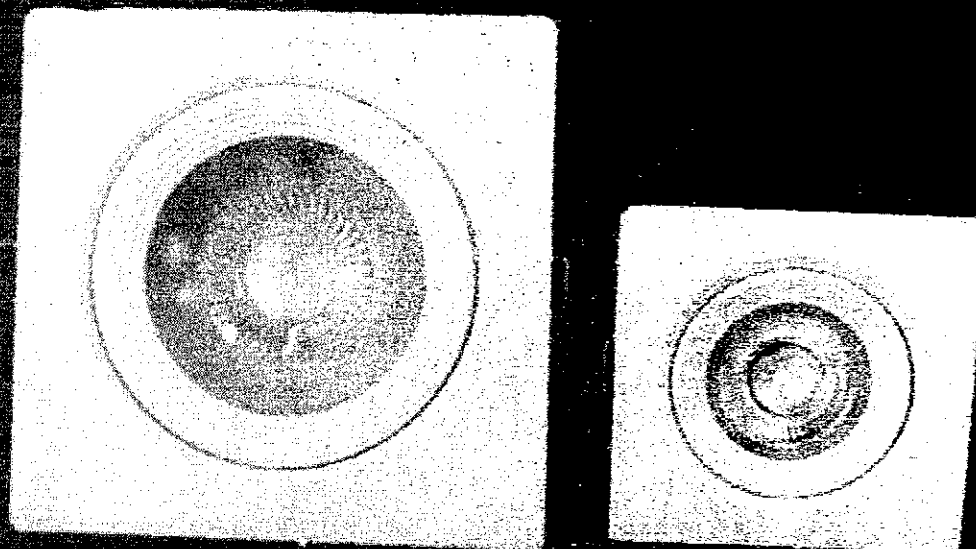
ÂNGULO: 38°



POENCIA
6W

COMPRIMENTO 6W

- EXTERNO - 9Cm x 9Cm
- INTERNO - 7Cm x 7Cm



POENCIA
12W

852 Lúmens

ÂNGULO: 38°

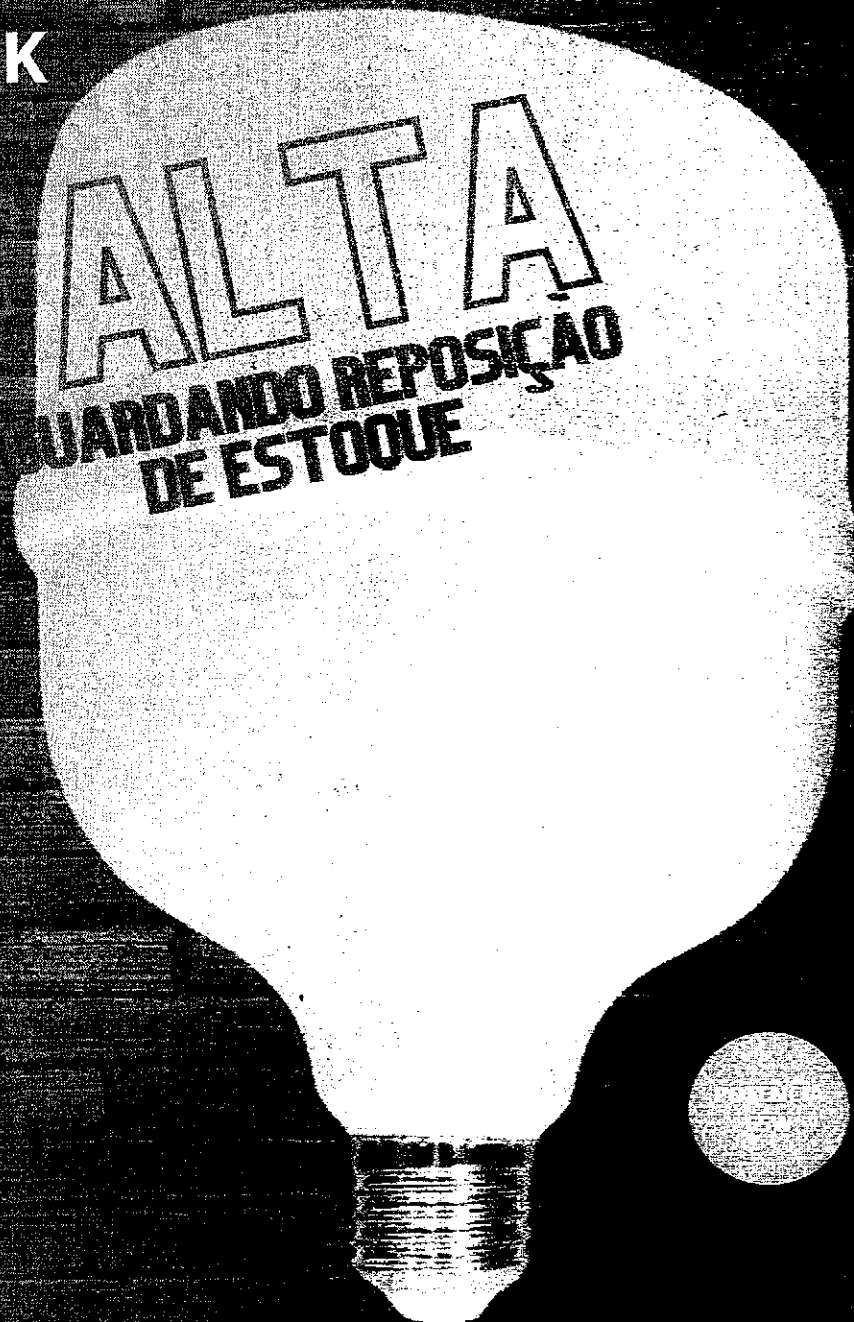
COMPRIMENTO 12W

- EXTERNO - 13,5Cm x 13,5Cm
- INTERNO - 10Cm x 10Cm

127V - 220V

EBRON

- **BULBO 65W**
6500K



INSTALAÇÃO
FÁCIL



PARA USO
EXTERNO



ANTI
FLUTUAÇÃO
ELETRICA

DADO TÉCNICOS

Lâmpada LED SUPER Bulbo 65W

tensão: **100-240V**

Corrente (127V/220V): **428mA 428mA / 248mA**

Frequência: **50/60Hz**

IRC; **>80 (R9>0)**

Vida Útil (L70): **25.000h**

Ângulo de Abertura: **240°**

Fat. de Potência: **> 0,92**

Ef. Luminosa: **80 lm/W**

Peso: **140g**

Dimensões: **117 x 178mm**

EBRON

• LINHA SOLAR

REFLETORES

RESISTENTE A CHUVA

INSTALAÇÃO FACIL

PARA USO EXTERNO

ANTI FLUTUAÇÃO ELÉTRICA

35 Cm

POTÊNCIA 60W

Profundidade 5Cm

23,5 Cm

16,5 Cm

19 Cm

Comprimento do cabo 4m

LUMINÁRIAS

26,5 Cm

POTÊNCIA 200W

68,5 Cm

BRAÇO

38mm

23,5 Cm

POTÊNCIA 200W

45 Cm

BRAÇO

33mm

iluminação



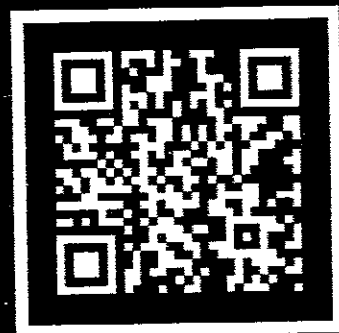
www.3giluminacao.com.br



32191518



+55 85 9953-4394



3G iluminação

FRABRICADO NA CHINA

IMPORTADOR: JE & R IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

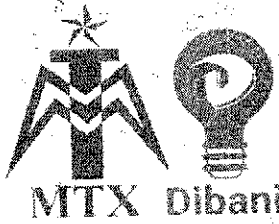
EDNREÇO: RUA SENADOR ALMINO, 180 - PRAIA DE IRACEMA

CEP: 60060-220 - FORTALEZA CE

CNPJ: 03.087.727/0001-46

INSC. ESTADUAL: 06.278.689-0

ANEXO II



SEM EFEITO

SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO
SECRETARIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO
1153

Lum. Pública COB

Informações Técnicas

Modelo: BJ

Voltagem: Bivolt (85V-265v)

Temperatura de Cor: (6500k)

Tipo de Led: COB

Cor do Acabamento: Preto

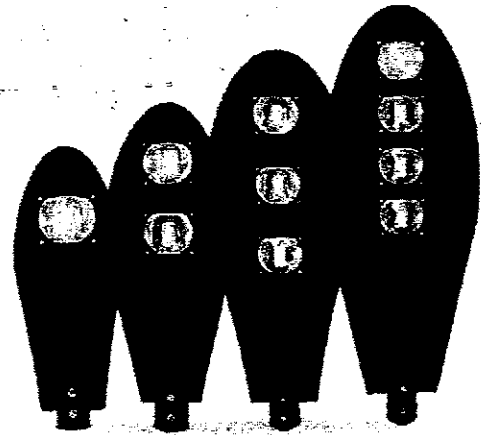
Formato: Retangular

Material: Alumínio e Acrílico Reforçado

Vida Útil: 50.000h (em média)

Fluxo Luminoso: 110Lm/W

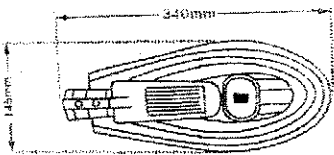
Índice de Proteção: IP66



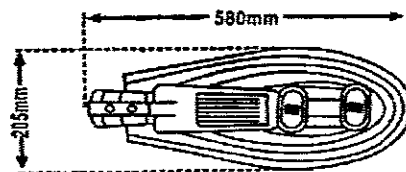
- Garantia
12 meses em caso de defeito

Medidas:

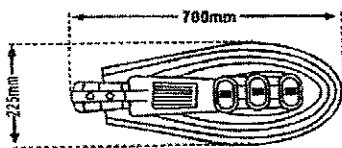
• 50w



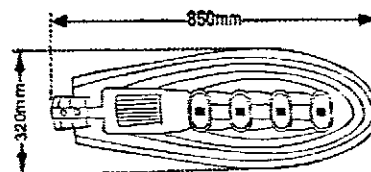
• 100w



• 150w



• 200w



Não possuem fotocélula